O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 3791 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

Ementa: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a criar o 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, no Município de Barra Mansa.

Art.1º- Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a criar o 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, no Município de Barra Mansa.

Art. 2º - O 2º Conselho Tutelar do Município obedecerá a legislação em vigor no que couber.

- Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão obedecidos os critérios do Artigo 133 da Lei 8069/90, além de outros requisitos que podem estar estabelecidos na lei Municipal. A aplicação de prova de aferição de conhecimento sobre os direitos das crianças e dos adolescentes será, exclusivamente, para fins de habilitação dos candidatos ao processo de escolha.

- Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do município maiores de dezesseis anos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe publicidade, sendo fiscalizada, desde sua deflagração, pelo Ministério público.

- A função de Conselheiro Tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, já que a mesma tem carga horária de 44 horas/semanais, distribuídas durante o dia e plantões noturnos/semanais e em finais de semana.

- As infrações éticas dos Conselheiros Tutelares serão apuradas por instância própria definida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, assegurada ampla defesa e o contraditório no processo administrativo.

- Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

- Os Conselhos Municipais deverão envidar esforços para estabelecer o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares no dia 18 de novembro, dia nacional do Conselheiro Tutelar.

138

Digitalizado com CamScanner

- A remuneração do (a) Conselheiro (a) Tutelar, semelhante ao CC3 (Cargo Comissionado de Nível 3 do Poder Executivo), deverá acompanhar seus reajustes e, caberá também, a garantia durante seu mandato, de todos os direitos Sociais cabíveis aos demais servidores municipais, inclusive quanto ao desconto para fins previdenciários.

- A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalhos específicos, estabelecer dotação de implantação e manutenção tanto do 1° quanto do 2° Conselho Tutelar, para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos Conselheiros; aquisição e manutenção dos bens móveis e imóveis; pagamentos de serviços de terceiros e encargos,diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

- No exercício da atribuição do Artigo 95 da Lei 8069/90, o Conselho Tutelar deverá comunicar os resultados de pesquisas estatísticas sobre assuntos pertinentes á Criança e ao Adolescente, mediante relatório, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

- Para os fins de fiscalização de entidades no da sistema sócio educativo, o Conselheiro Tutelar deverá criar uma agenda pré-estabelecida

- O Conselho Tutelar que utilizar o Sistema de Informação e Proteção para Infância e Adolescência – SIPIA deverá entregar anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados ao poder Executivo local, indicando as principais demandas da circunscrição a que está situado para os fins do Artigo 136, inciso IX, da Lei 8.069/90.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNCIPAL DE BARRA MANSA, 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

LUIZ BAPTISTA DE BARROS
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner